



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.679385/2009-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.675 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Recorrente** LBS LOCAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

**DCOMP. DCTF. PROVA.**

É possível a concessão de crédito desde que demonstrado pelo contribuinte a causa do erro em declaração bem como o valor correto no período. Em não demonstrado, de rigor a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente(s) o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

**Relatório**

1.1. Trata-se de pedido de compensação de COFINS apurada em novembro de 2005, no valor total de R\$ 14.913,17.

1.2. O pedido da **Recorrente** foi indeferido por despacho eletrônico da DERAT São Paulo com o seguinte teor: “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade afirmando que nos termos de seu DACON – coligida aos autos com a DCTF do período - o débito de COFINS da competência de novembro de 2005 perfazia R\$ 8.528,19, todavia, por equívoco, recolheu R\$ 23.441,36, restando, portanto, saldo a compensar no valor de R\$ 14.913,17.

1.4. A DRJ de São Paulo manteve o indeferimento do crédito pleiteado por insuficiência probatória, mais especificamente, pois, “*a retificação da DCTF efetuada pelo interessado e apresentação do DACON, por si só, desacompanhados dos documentos que efetivamente comprovem eventual erro cometido na apuração da base de cálculo não faz prova do direito creditório do contribuinte, uma vez que, conforme disposição expressa do inciso III, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnação deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados*”.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** interpôs Recurso Voluntário em que descreve equívoco no preenchimento do valor a pagar de COFINS descrito em sua DCTF, nomeadamente, apurou o valor do débito de COFINS pelo regime não cumulativo, quando, em verdade, estava sujeita ao regime cumulativo (*ex vi*, Lei 11.051/04) por ser prestadora de serviços “*no mercado de informática e afins*”.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** tece em sua peça de irrisignação novos argumentos para enfrentar o indeferimento de seu créditos, argumentos que não deveriam ser conhecidos, isto porque regra geral **O MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS E ARGUMENTOS** coincide com a data protocolo da Manifestação de Inconformidade, porém, é certo que tal regra comporta exceções.

2.1.1. Dentre as exceções *legais* (*id est*, as descritas nas alíneas do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72) há a permissão de juntada posterior de prova destinada “*a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”.

2.1.2. É certo que a insuficiência probatória pode ser entendida como um dos fundamentos do Despacho Decisório Eletrônico da DRF. Porém, devido a capacidade de síntese do ilustre Auditor subscritor do Despacho decisório da DRF, a questão da insuficiência

probatória sai da zona de penumbra apenas com a Decisão da DRJ. Portanto, justificada a juntada de prova a destempo pela **Recorrente**. Em sentido semelhante a Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não homologada. Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF. (Acórdão nº 9303008.473 – Relator: Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

2.2. Fisco e **Recorrente** concordam que o **ÔNUS DA PROVA** em processo de compensação é do contribuinte, divergem somente na aptidão dos documentos trazidos aos autos para demonstrar o equívoco que levou ao incorreto recolhimento inicial. A DRJ ressalta que a DCTF é uma confissão de dívida, assim, para desconstituí-la deve o contribuinte (a **Recorrente** no caso) demonstrar seu erro inicial, sendo o DACON – mera declaração – insuficiente para tanto. A seu turno, a **Recorrente** afirma que DCTF e DACON originais e retificadoras, acompanhadas dos livros fiscais são suficientes à demonstração de seu direito de crédito.

2.2.1. Efetivamente, não há uma fórmula exata em matéria de prova de erro; documentos tais ou quais que sempre que coligidos o demonstram. É certo que a escrituração regular é princípio de prova, porém o sem número de possíveis erros recomenda (não fosse a clara dicção legal) que esta escrituração venha acompanhada por *documentos hábeis* (artigo 26 do Decreto 7.574/2011). Com o antedito se quer dizer que o documento hábil a demonstrar o erro alegado deve ser aferido no caso concreto.

2.2.2. No caso em análise a **Recorrente** alega que recolheu a COFINS como se estivesse submetida ao regime não cumulativo, todavia, assevera – forte na Lei 11.051/04 – que está sujeita ao regime cumulativo, por prestar serviço “*no mercado de informática e afins*”.

2.2.3. Como prova do alegado, a **Recorrente** traz aos autos Estatutos Sociais que indicam como seu objeto social atividades relacionadas com produção e manutenção software e internet (sítios eletrônicos). Porém os Estatutos Sociais coligidos pela **Recorrente** foram emitidos posteriormente à novembro de 2005 – período de apuração da COFINS -, em 2008 e 2010. Ademais, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais indica como Código de Atividade Econômica da **Recorrente** “*Outros Serviços Prestados Principalmente a Empresas*”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALDEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO  
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON 2.0

CNPJ: 03.980.538/0001-06

Trimestre: 4º TRIMESTRE/2005

Página: 02

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial:  
LBS LOCAL S.A.Código da Natureza Jurídica:  
205-4 - Sociedade Anônima FechadaCódigo da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal):  
74.99-3/99 - Outros serviços prestados principalmente às empresas

2.2.4. Em assim sendo, não restou demonstrado o regime de apuração cumulativo da COFINS, com incidência da alíquota de 3%, tornando imperiosa a manutenção da glosa.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, o Recurso Voluntário, conhecido e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto